



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo  
SEDUC- Secretaria de Educação

## RELATÓRIO

A empresa PHG SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA apresentou Recurso Administrativo em face do Pregão Eletrônico nº. 132/2022, Processo Administrativo nº. 10084/2022, cujo objeto é “REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ESTOCAVÉIS DIVERSOS IV”.

Inicialmente cumpre esclarecer que o item 7.1 do edital estabelece os prazos para interpor Recurso contra decisão proferida durante o certame.

Considerando que a Sessão de Pregão ocorreu em 29/08/2022 e a empresa recorrente apresentou razões de recurso em 14/09/2022, tempestivamente, foi autuado o Processo Administrativo nº. 18130/2022.

Em síntese, a recorrente se insurge quanto ao fato de ter sido inabilitada por apresentar a documentação física sem as devidas autenticações.

Requer a reconsideração da decisão e alega que os argumentos foram subjetivos e que não traz qualquer ônus ao erário público, pelo contrário, a PHG vem atendendo ao órgão com responsabilidade na prestação de seus serviços e aduz que de acordo com a Lei nº. 10520/2002, art. 4º, inc. VII a comissão irá de imediato abrir e conferir e se houver desconformidade de qualquer documento fará a comunicação à empresa.

Por fim requer a sua reabilitação uma vez que tem toda a sua documentação legal atualizada.

Os autos foram encaminhados ao Sr. Pregoeiro, que apresentou manifestação informando que:

*“(…) A empresa recorrente interpôs recurso administrativo, sendo autuado o processo administrativo nº. 18.130/2022, cujas razões recursais encontram-se sob fls. 02/03 dos autos. Dentro do prazo para apresentação das contrarrazões recursais, as empresas se quedaram inertes. Esclareço que a empresa foi habilitada na Sessão Pública do dia 16 de agosto de 2022, por ter encaminhado a documentação completa conforme exigida em edital, porém, conforme subitem 6.9 “f” do Edital, havia a necessidade de envio dos documentos físicos originais e/ou autenticados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de invalidade do ato de habilitação. O Edital prevê a isenção de envio documental físico aos licitantes que tenham encaminhado via chat, sua documentação com autenticidade ou assinaturas digitais, conforme subitem 6.9 “f.2”, que não foi o caso, pois, conforme junto sob fls. 11/19, havia documentos que foram formalizados de maneira que não são autenticados ou assinados digitalmente. Fls. 11/14 - contrato social com assinatura digital do representante da empresa, onde o correto seria a verificação com autenticação digital, fls 15/17- Declarações e proposta comercial com assinatura em formato de imagem, copiada e colada em ambos os anexos, fls. 18/19 - Atestados de capacidade técnica em cópia simples. A empresa encaminhou dentro do prazo das documentações, as mesmas documentações citadas acima, impressas, onde continuavam com as irregularidades, como se verifica nas fls. 641/653 do Processo Administrativo 10.084/2022, haviam cópias simples, documentos sem assinatura e uma folha do Edital, sendo, inabilitada pelo não atendimento do Edital. Informo que a empresa apresentou amostras e documentação técnica para homologação dentro do prazo estabelecido no item 8 do Edital e seus subitens. (...)”*

Por conseguinte, a Procuradoria do Município, exarou parecer jurídico, transcrito abaixo:

### **“1. Relatório:**

*Trata-se de recurso administrativo interposto “P.H.G. Soluções Integradas”, tendo em vista a sua inabilitação em procedimento licitatório, decidida em face da não apresentação dos documentos exigidos nos itens 4 e 6.9 “f” do edital.*

*Às fls. 03/03v., constam as razões do apelo.*

*Às fls. 20/21, consta manifestação técnica do Sr. Pregoeiro, opinando pelo desprovimento do recurso.*



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo  
SEDUC- Secretaria de Educação

É o breve relato do essencial. Passo a opinar.

## 2. Fundamentação

Ab initio, cumpre ressaltar que a presente manifestação é opinativa tomando por base exclusivamente o recurso de fls. 03/03v., partindo-se do pressuposto da legalidade e higidez do procedimento licitatório. Nos termos do art. 38 da Lei 8.666/93, incumbe a este Procurador prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados pelas Secretarias, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa. Pois bem.

O instrumento editalício elegeu alguns documentos para atestar a regularidade trabalhista dos licitantes (item 7.1.3 do edital). Veja-se:

**"4.1. O julgamento da habilitação se processará na forma prevista no subitem 6.9, deste Edital, mediante o exame dos documentos a seguir relacionados, os quais dizem respeito a:**

4.1.1. A documentação relativa à habilitação jurídica consiste em: (...)

4.1.2. A documentação relativa à qualificação técnica consiste em: (...)

4.1.3. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira é a seguinte: (...)

4.1.4. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista é a seguinte: (...)

4.1.6 DECLARAÇÕES (...)

**6.9. Considerada aceitável a oferta de Menor Preço, passará o Pregoeiro ao julgamento da habilitação, observando as seguintes diretrizes:**

**a) Verificação dos dados e informações do autor da oferta aceita, constantes do CAUFESP e extraídos dos documentos indicados no item 4 deste edital; (...)**

**f) A proposta comercial requerida no item 6.8.2 e os ORIGINAIS OU CÓPIAS AUTENTICADAS por tabelião de notas dos documentos de habilitação constantes no item 4, bem como os enviados na forma constante da alínea "c", deverão ser apresentados ao Departamento de Licitações na Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, Av. Pres. Kennedy nº. 9000, 12 andar, Vila Mirim – Praia Grande/SP, CEP 11704-900, em até 05 (cinco) dias úteis após o encerramento da sessão pública, sob pena de invalidade do respectivo ato de habilitação e a aplicação das penalidades cabíveis;**

**f.1) Os documentos poderão ser apresentados mediante publicação em órgão da imprensa oficial, ou por cópia simples, desde que acompanhados dos originais para que sejam autenticados por servidor da administração, ou;**

**f.2) Os documentos eletrônicos produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizada pela ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória nº. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, serão recebidos e presumidos verdadeiros em relação aos signatários, dispensando-se o envio de documentos originais e cópias autenticadas em papel."**

Nesse sentido, em estrito cumprimento das previsões editalícias, o i. pregoeiro inabilitou a empresa ora recorrente (cf. manifestação de fls. 20/21 destes autos), pois: não foram apresentados os "originais ou cópias autenticadas por tabelião de notas dos documentos de habilitação constantes no item 4" (cf. item 6.9 "f" do edital), bem como não foram apresentadas "cópias simples, acompanhadas dos originais para que sejam autenticadas por servidor da administração" (cf. item 6.9 "f.1" do edital) e nem "documentos eletrônicos produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizada pela ICP-Brasil" (cf. item 6.9 "f.2" do edital).

Destarte, tendo em vista os fundamentos apresentados pelo i. Sr. Pregoeiro (fls. 20/21), aliado ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos parece que o recurso não deve prosperar. Ora, de acordo com o princípio da vinculação do edital, a Administração – na pessoa do pregoeiro – não poderia deixar de exigir os documentos habilitatórios previstos no edital, nem exigir documentação que nele não fosse elencada. Entender de forma diversa seria violar a impessoalidade e a lisura do pleito, o que não seria admissível. Valendo a pena reproduzir os artigos 3 e 41, caput, da Lei 8.666/93:

**"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."**



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo  
SEDUC- Secretaria de Educação

Valendo a pena reproduzir a manifestação do Sr. Pregoeiro, fundamentando a inabilitação da recorrente (fls. 20/21):

"Esclareço que a empresa foi habilitada na Sessão Pública do dia 16 de agosto de 2022 (...), porém, conforme subitem 6.9 "f" do edital, havia a necessidade de envio dos documentos físicos originais e/ou autenticados, no prazo de OS dias, sob pena de inabilidade do ato de habilitação.

O edital prevê a isenção de envio documental físico aos licitantes que tenham encaminhado via chat sua documentação com autenticidade ou assinaturas digitais, conforme subitem 6.9 "f.2", que NÃO foi o caso, pois conforme juntado as fls. 11/19, havia documentos que foram formalizados de maneira não autenticadas ou assinados digitalmente. Fls. 11/14 – contrato social com assinatura digital, onde o correto seria a verificação de autenticação digital; fls. 15/17 – Declarações e proposta comercial com assinatura em formato de imagem, copiada e colada em ambos anexos; fls. 18/19 – atestados de capacidade técnica em cópias simples.

A empresa encaminhou (...) as mesmas documentações citadas acima, impressas, onde continuavam com as irregularidades, como se verifica das fls. 641/653 do Processo Administrativo 10.084/2022 (...) sendo inabilitada pelo NÃO atendimento do Edital."

De qualquer forma, rememorando que o presente parecer é meramente opinativo, cabe à autoridade competente analisar as razões do apelo da P.H.G. Soluções Integradas e decidir pelo seu eventual desprovimento.

### 3. Conclusão:

Ante ao exposto; tendo em vista as previsões dos itens 4 e 6.9 do Edital, aliada a manifestação técnica de fls. 20/21, não nos resta alternativa senão opinar pelo acolhimento da fundamentação apresentada pelo do Sr. Pregoeiro, mantendo-se incólume a decisão recorrida.

Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Ademais, à luz do artigo 26, caput e parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº. 504/2008, incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Estas eram, diante da **urgência** conferida a consulta, as principais considerações cabíveis.

Parecer proferido em quatro laudas, todas carimbadas e assinadas por este Procurador Municipal Signatário, que submeto à criteriosa apreciação superior. "

Por todo o exposto, considerando a manifestação da equipe técnica e em consonância com a inteligência do parecer da i. Procuradoria Consultiva do Município, CONHECEMOS do Recurso Administrativo interposto pela empresa **PHG SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA**, porque tempestivo, e no mérito, julgamos **IMPROCEDENTE** vez que o Pregoeiro agiu de acordo com as regras editalícias e conforme item 6.9 "f" a empresa recorrente tem a obrigação de apresentar os documentos originais ou cópias autenticadas respeitando princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da VINCULACÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Praia Grande, 18 de outubro de 2022.

**PROFª MARIA APARECIDA CUBILIA**  
Secretária Municipal de Educação

**JOSÉ CARLOS DE SOUZA**  
Secretário Municipal de Assistência Social

**CLEBER SUCKOW NOGUEIRA**  
Secretário Municipal de Saúde Pública



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo  
SEDUC- Secretaria de Educação

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 132/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 18130/2022**

**OBJETO: "REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ESTOCAVÉIS DIVERSOS IV"**

## DESPACHO

Após análise do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **PHG SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA**, em face do Edital oriundo da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº. 132/2022, cujo objeto é "**REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ESTOCAVÉIS DIVERSOS IV**", Processo Administrativo nº. 10084/2021, CONHECEMOS do Recurso Administrativo, porque tempestivo, e no mérito, julgamos **IMPROCEDENTE** vez que o Pregoeiro agiu de acordo com as regras editalícias e conforme item 6.9 "f" a empresa recorrente tem a obrigação de apresentar os documentos originais ou cópias autenticadas respeitando princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **VINCULACÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Praia Grande, 18 de outubro de 2022.

**PROF<sup>a</sup> MARIA APARECIDA CUBILIA**  
Secretária Municipal de Educação

**JOSÉ CARLOS DE SOUZA**  
Secretário Municipal de Assistência Social

**CLEBER SUCKOW NOGUEIRA**  
Secretário Municipal de Saúde Pública